



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

.....



\* C D 2 3 9 4 5 9 7 5 9 1 0 0 \*

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do §3º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

A finalidade da identificação através da placa especial é conferir publicidade ao veículo, adquirido ou locado com recursos públicos, de modo a permitir o controle interno e externo quanto ao escorreito uso do referido bem publico, sobretudo aquele exercido pela própria sociedade.

Enfatize-se que não se enquadram nesta proposta os veículos de propriedade do parlamentar, que devem ser identificados com placas nos termos do caput do art. 115 do CTB. Apenas os veículos de propriedade das respectivas Casas Legislativas ou locados com o uso de recursos do erário público para uso privativo e pessoal do parlamentar no



exercício da sua função pública estão contemplados com a identificação através de placa especial.

O uso da placa especial já é previsto, no §3º do art. 115 do CTB, para os veículos de representação de diversas autoridades públicas, a saber: (1) Presidentes dos Tribunais Federais; (2) Governadores; (3) Prefeito; (4), Secretários Estaduais; (5) Secretários Municipais; (6) Presidentes das Assembleias Legislativas; (7) Presidentes das Câmaras Municipais; (8) Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal; (9) Chefe do Ministério Público; e (10) Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Não se deve confundir a placa especial (CTB, art.115, §3º) com as placas nas cores verde e amarela da Bandeira Nacional (CTB, art. 115, §2º), que são apostas nos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Tal proposta encontra fundamento no princípio republicano (CF, art. 1º) e no princípio da publicidade administrativa (CF, art. 37), posto que garante a visibilidade no exercício e uso do bem público, evitando-se desvios incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

De fato, a identificação do veículo de representação dos membros do Poder Legislativo através de placa especial confere maior publicidade e controle ao uso do bem público e se alinha ao mandamento republicano de transparência no exercício das funções públicas.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal**



\* C D 2 3 9 4 5 9 7 5 9 1 0 0 \* LexEdit